



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002823/97-50
SESSÃO DE : 13 de abril de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.307
RECURSO Nº : 120.361
RECORRENTE : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IPI. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO.

Legítima a aplicação do método da "imputação" na apuração da diferença devida, do que resultou a apuração de diferença a pagar, de imposto, com acréscimo de juros de mora.

Descabida a multa de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

30 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.361
ACÓRDÃO Nº : 303-29.307
RECORRENTE : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a declaração de importação n.º 420.070, de 11/12/1996, Gradiente Eletrônica S/A submeteu a despacho parelhos receptores decodificadores integrados (IRD) de sinais digitalizados de vídeo decodificados c/ controle remoto c/ cartão inteligente 869-1902000 (adições 001 e 002), adotando para o imposto de importação a alíquota de 0% e para o IPI a alíquota de 10%, código NBM 8528.10.9900.

Em revisão aduaneira, verificou o Auditor-Fiscal que para o IPI a alíquota correta seria 20% e não 10%. Lavrou auto de infração, em 20/08/97, para registrar a ocorrência e ao mesmo tempo exigir a complementação do valor do imposto, acrescido de juros de mora e da multa de ofício.

A empresa apresentou impugnação para dizer preliminarmente, que:

1. Ela mesma tendo verificado o equívoco da alíquota, em 24/02/97, promoveu espontaneamente na mesma data o indispensável recolhimento complementar da quantia de R\$ 89.258,43, sendo R\$ 86.658,67 a título de pagamento de IPI, devidamente corrigido, e mais R\$ 2.599,76, de juros (doc. 5). Em seguida, a empresa providenciou o registro da DCI, contemplando o correto cálculo do IPI e de seus consectários e comunicou o fato à autoridade fiscal. Mesmo tendo havido o recolhimento complementar do IPI, veio a ser lavrado contra ela o auto de infração para exigir o pagamento da quantia de R\$ 152.480,00, sendo R\$ 81.763,23 de IPI; R\$ 9.394,60, de juros de mora de IPI e a multa do IPI, de R\$ 61.322,42; 2. Ora, o zeloso Auditor Fiscal, ao efetuar os cálculos não levou em consideração o recolhimento já promovido pela autuada, cometendo assim uma dupla cobrança do mesmo crédito tributário, fato que torna a ação fiscal viciada e portanto nula, uma vez que prescinde de finalidade e de motivação.

Quanto ao mérito, relativamente à multa, entende que não tem cabimento, já que o erro inicial foi espontânea e prontamente corrigido pela importadora, não tendo havido dolo nem outra qualquer postura que tenha indevidamente beneficiado a empresa, nem houve prejuízo para o fisco, de modo que não há qualquer razão para que a multa imposta venha a prevalecer. Invoca ainda a aplicação do AD(N) COSIT nº 10.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.361
ACÓRDÃO Nº : 303-29.307

“O recolhimento espontâneo elide o contribuinte do pagamento da multa de ofício proporcional ao imposto pago, calculado pelo método da imputação de pagamento. Havendo saldo devedor, este deverá ser acrescido dos juros moratórios e da multa de ofício correspondente, nos termos do art. 45 da Lei 9.430/96.”

Na “fundamentação”, esclarece o julgador singular que o saldo devedor que aparece lançado no auto de infração resulta da imputação de pagamento feita pela seção de arrecadação da unidade lançadora. Essa imputação é feita calculando-se a proporcionalidade entre o tributo originariamente devido e os encargos dele decorrentes, distribuindo essa proporção pelos valores pagos espontaneamente pelo contribuinte. Acrescenta que o montante devido pelo importador correspondente à aplicação da alíquota do imposto de mais 10%, na data do registro da DI, era de R\$ 81.763,23; a este imposto, fez-se o acréscimo de multa de mora, de R\$ 16.352,64 e mais juros de mora de R\$ 2.232,13, totalizando R\$ 100.348,00; o contribuinte, no entanto, recolheu como complemento R\$ 89.258,43, e desse total foram considerados como tributo R\$ 72.727,47, mais R\$ 14.545,49, como multa moratória e finalmente R\$ 1.985,47 como juros de mora, o que faz que ainda resta a pagar R\$ 9.035,76, de imposto, multa proporcional e juros de mora. Diz que tal procedimento encontra respaldo na Instrução Normativa SRF 019, de 9/3/1984 que aprova o Manual de Acréscimos Legais de Tributos Federais.

No recurso apresentado tempestivamente, a empresa alega espontaneidade do seu lançamento complementar o que, por força do art. 138 do CTN faz seja excluída a aplicação da multa de mora. Volta a invocar o teor do AD(N) COSIT n.º 10, não sendo cabível tal multa, uma vez que não se configurou dolo.

É o relatório.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.361
ACÓRDÃO Nº : 303-29.307

VOTO

Tendo verificado que a alíquota era de 20% e não apenas de 10%, o contribuinte recolheu a diferença do imposto, espontaneamente. A fiscalização verificou, porém, que o recolhimento deveria ter incluído os juros de mora. Pelo método da "imputação", após feitos os cálculos, demonstrou a fiscalização existir um saldo a pagar do principal e dos acréscimos, havendo a decisão singular mantido em parte a ação fiscal, acrescentando, porém, a multa de mora.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu a espontaneidade do pagamento e excluiu a aplicação da multa de ofício.

Quanto à multa de mora, acrescida pelo julgador singular, o foi, à revelia do auto de infração.

Voto, por conseguinte, para julgar procedente em parte o recurso voluntário, apenas para excluir, por indevida, a multa de mora, devendo ser refeitos os cálculos da imputação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2.000



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 10314.002 823/97-50
Recurso nº: 120.361

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.307

Brasília-DF, 16-05-00

Atenciosamente,

3.ª CC - 3.ª CÂMARA
Em,
João Belandier
Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: 30/10/2000
Pelo Ministério